Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 946/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9486/2013
PROTOCOLO	**:** 1422548
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADA	**:** EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA
VALOR	**:** R$ 244.200,00
RELATORA	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – REAL NECESSIDADE – ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR SERVIDORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular o procedimento licitatório quando ausente justificativa que demonstre a real necessidade da contratação, uma vez que as atividades que constituem o objeto contratual são tarefas ordinariamente desempenhadas pelos servidores efetivos do órgão.

É irregular a formalização do contrato em decorrência da irregularidade do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 6/2013 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Exata Contabilidade s/c Ltda, com aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Trata-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 6/2013 e do Contrato Administrativo n. 6/2013, dele decorrente, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO e EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, assessoria e orientação na área de Contabilidade Pública.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sua análise inicial, a equipe técnica da 6ª ICE constatou algumas deficiências na documentação apresentada, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer os seguintes pontos:

> *"a) Há nos quadros do município servidores públicos Técnicos em Contabilidade e Contadores, em que número e há quanto tempo;*
>
> *b) Comprovação do registro da empresa contratada junto ao Conselho Regional de Contabilidade – MS, bem como a identificação do Contador responsável pela realização dos serviços, com a comprovação do registro no órgão de classe, e respectiva comprovação do vínculo empregatício com a empresa.*
>
> *c) A empresa ora contratada será responsável pelo cumprimento dos prazos legais, junto a esta Corte, cabendo-lhe a responsabilidade pelo não cumprimento, se for o caso?*
>
> *d) Solicitamos ainda que seja informado qual o sistema "software" utilizado pelo município, qual a empresa que realizou a locação e qual o custo mensal, para a municipalidade."*

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos ofertou as justificativas que entendeu pertinentes, aduzindo, em síntese, o quanto segue:

> a) Que a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho conta em seus quadros com 03 (três) contadores, sendo os mesmos o Senhor Natalício Franco, Santiago Medina e a Srª Marilene Medina;
>
> b) Encaminha, em anexo, a Certidão Negativa de Regularidade Cadastral de Sociedade – Registro 000231/O-8 e alvará de organização Contábil de Sociedade em nome da Empresa Exata Contabilidade S/C Ltda;
>
> c) Aduz que as f. 57 do processo piloto, encontra-se inserida a identificação do contador responsável – Sr. Lincoln Roberto Pereira Conde – CRC 004954/0-1/MS;
>
> d) Que o vínculo empregatício encontra-se comprovado às fls. 53-6 do processo original, entre a Empresa Exata e o Sócio cotista Sr. Lincoln Roberto Pereira Conde.

e) Que os prazos regimentais do Tribunal de Contas, por ser uma atividade fim, serão exercidos pelos contadores da Prefeitura Municipal;

f) A presença do Consultor uma vez por semana visa o regular acompanhamento e assessoramento das atividades fins do Município, já que a Empresa Exata S/C Ltda., apenas atua na área de assessoramento, reportando as atividades fins do Município ao seu Quadro de Servidores;

g) Quanto à ausência do Ato que elegeu o Jornal como veículo oficial de divulgação do Município, reporto-me ao Decreto nº 4428, de 26 de maio de 2011, cuja juntada encontra-se nos autos

h) Requereu a juntada da Nota de Empenho nº 435, de 14/02/2013;

i) Quanto à forma de execução dos serviços, fez menção ao Anexo VIII – Memorial Descritivo dos Serviços, dando ênfase para o item 3, e subitens 31-32 do Processo Piloto de fls. 51-2;

j) Que a razão para dita contratação encontra-se pautada no conhecimento e na experiência dos profissionais que compõem a equipe da Empresa, ora contratada.

k) A razão de ser não está pautada nas atividades relacionadas à área fim, mas sim, os consultores atuais como emissores de opiniões e orientadores.

O corpo técnico considerou insuficientes as explicações ofertadas, rebatendo-as da seguinte forma:

"As argumentações suscitadas pelo Município de Porto Murtinho não se sustentam, pois o referido contrato visou a contratação de serviços de assessoramento e orientação para o melhor desenvolvimento das atividades fins relatadas pelo município na área de contabilidade, de acordo com o disposto no item 2.1 do Anexo II da Proposta de Preço na Modalidade de Pregão Presencial nº 006/2013.

Isso quer dizer que as atividades fins de contadoria não continuarão a ser prestados pelos servidores já anteriormente relacionados, que fazem parte do quadro de carreira do município, sendo correto mencionar, que tratam de pessoas capacitadas para o desempenho de ditas funções.

Como é cediço, as atividades fins de um órgão somente podem ser realizados por funcionários do quadro de carreira do município. Sendo assim, este subitem do contrato encontra-se ilegal e, portanto, é passível de sanção, uma vez que o órgão não tratou de efetuar a sua corrigenda.

De outro norte, se pudesse mencionar que ditos serviços fossem apenas de assessoramento e correção, indaga-se: porque contratar uma empresa para assessoramento se o quadro de funcionários é capacitado para realização das atividades fins?

Isto, por certo não foi objeto de justificativas pelo Município de Porto Murtinho, já que seria o mesmo que dizer que os seus funcionários são incapacitados para o

desempenho das atividades fins que lhes são correlatas.

Daí, que por si só, temos por injustificável essa contratação, na medida em que onera os cofres municipais, com uma contratação sem qualquer finalidade pública. Se a intenção era de melhorar a prestação de serviços públicos, no presente caso, seria melhor capacitar ainda mais seus funcionários, com cursos e outras atividades de aprendizado e capacitação, do que contratar uma empresa para assessoramento da atividade realizada por ditos funcionários de carreira.

Trata-se de um contrato excessivamente oneroso para as atividades que se pretende realizar. Contratar tais serviços em detrimento da capacitação pessoal dos servidores de carreira e excessivamente oneroso para os cofres municipais, desproporcionais, portanto, com os objetivos que se pretende capacitar.

Por derradeiro, quanto a utilização de software, não fez o Órgão qualquer menção quanto a sua utilização, qual a empresa que realizou dita contratação e a que custo mensal para a municipalidade."

Ao final, os técnicos opinaram pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo em seu Parecer de f. 87-91, a aplicação de multa à autoridade responsável.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do ordenador de despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. Heitor Miranda dos Santos deixou de atender à diligência deste Tribunal, omissão que ocasionou a decretação de sua revelia.

Esta Relatoria, visando a melhor instrução do processo, converteu o julgamento em diligência e determinou a notificação do gestor para que encaminhasse relatórios e demais documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, pela contratada.

Mais uma vez, o Sr. Heitor Miranda dos Santos não atendeu ao conteúdo da intimação, falha que acarretou novo decreto de revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Da leitura dos autos, denota-se que tanto o corpo técnico da 6ª ICE, quanto o Agente Ministerial posicionaram-se pelo julgamento de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

E o fizeram acertadamente, porquanto o ordenador de despesas não logrou demonstrar a real necessidade da contratação.

Isto porque as atividades que constituem o objeto contratual são tarefas ordinariamente realizadas pelos servidores efetivos do órgão, nada havendo de especializado ou incomum que justifique a necessidade de contratação de mão-de-obra terceirizada para a prestação dos serviços.

Vejamos o que diz o item 3.2 do contrato, na parte que trata da *execução dos serviços e obrigações do contratado*.

> *"3.2. Os serviços compreendem elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do orçamento programa no acompanhamento da realização dos relatórios mensais de atividades contábeis, de execução orçamentária e financeira, no encerramento do exercício, do balanço geral da Prefeitura Municipal e de seus respectivos fundos, dos relatórios resumidos de execução orçamentária, gestão fiscal entre outros que se fizerem necessários."*

Como se vê, as atividades a serem desempenhadas não trazem, aparentemente, grau de complexidade que justifique a contratação de empresa de consultoria, ao custo total de **R$ 244.200,00, pelo prazo de 10 meses**, sobretudo porque o município de Porto Murtinho dispõe de 3 contadores efetivos em seus quadros, número suficiente, no meu entender, para a prática das atividades previstas no objeto contratual.

Ademais disso, causa estranheza a onerosidade do contrato, no valor de quase R$ 25.000,00 por mês, para a prestação de serviços que comumente variam entre R$ 5.000,00 a R$ 8.000,00 por mês.

Somente a título de ilustração, menciono três contratos firmados entre órgãos jurisdicionados com a ora contratada, Exata Contabilidade, com objeto semelhante (prestação de consultoria contábil), e que apresentaram valores que não chegaram a 1/3 do pago pelo município de Porto Murtinho:

a) TC/MS 23219/2012: valor R$ 8.000,00/mês;
b) TC/MS 12116/2015: valor R$ 7.250,00/mês;
c) TC/MS 7942/2013: valor R$ 7.650,00/mês.

Portanto, não bastasse a ausência de justificativa para a contratação, a exorbitância dos valores contratados também chama a atenção, ainda mais porque não há qualquer evidência nos autos, da **efetividade** da contratação.

Neste particular, a efetividade poderia ser demonstrada por meio de relatórios de atividades e outros documentos que comprovassem o resultado dos trabalhos realizados pela contratada.

Contudo, mesmo tendo sido oportunizado a demonstração da efetiva prestação do serviço, o Prefeito Municipal de Porto Murtinho não respondeu ao conteúdo da diligência, deixando passar em branco a chance que teve de subsidiar esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade dos atos praticados.

Aliás, a omissão do ordenador de despesas ocorreu duplamente nestes autos, pois, em momento processual anterior, ele já havia sido declarado revel pela ausência de defesa sobre as irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

A série de fatos desencadeados no transcorrer da instrução processual demonstra que esta Corte de Contas teve sua atuação pautada sempre pela busca da verdade real, ainda que em detrimento da celeridade no julgamento do processo. Paradoxalmente, não houve gesto algum, por parte do ordenador de despesas, que evidenciasse sua preocupação ou intenção de colaborar com os atos instrutórios, na medida em que se manteve imoto nas duas vezes em que foi instado a prestar esclarecimentos e comprovar a efetiva prestação dos serviços pela contratada.

Desse modo, conclui-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual não reúnem as condições necessárias para sua aprovação, porquanto carente de prova da real necessidade da contratação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1 – declarar **irregular e ilegal** o procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 6/2013, nos termos do o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - declarar **irregular e ilegal** a formalização do contrato administrativo n. 6/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – aplicar **multa** ao Senhor HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, ordenador de despesas e responsável pela contratação em apreço, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, declarando irregular o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 6/2013 e irregular a formalização do Contrato Administrativo n° 6/2013, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB skg
*SETAC JRC /*DSSM